



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

|              |                                                   |
|--------------|---------------------------------------------------|
| 2.<br>C<br>C | PUBLICADO NO D. O. U.<br>De 19.07.1993<br>Rubrica |
|--------------|---------------------------------------------------|

Processo nº 10.855-000.257/90-11

Sessão de : 08 de julho de 1992  
Recurso nº: 84.780  
Recorrente: AUTO POSTO SALTO LTDA  
Recorrida : DRF EM SOROCABA - SP

ACORDÃO Nº 201-68.239

**PIS/FATURAMENTO - OMISSÃO DE RECEITA** nos registros fiscais. Autoriza presunção de que as receitas omitidas foram, inclusive, excluídas da base de cálculo da contribuição. Passivo fictício. A falta de comprovação da veracidade do saldo de obrigações a liquidar, constitui presunção legal de omissão de receitas, mantidas à margem da escrita fiscal. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **AUTO POSTO SALTO LTDA**.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **negar provimento ao recurso**. Ausentes os Conselheiros HENRIQUE NEVES DA SILVA, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e SERGIO GOMES VELLOSO.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 1992.

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - Presidente

LINO DE AZEVEDO MESQUITA - Relator

(\*) MILBERT MACAUL - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE **25 SET 1992**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO e ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA.

OPR/MAS/JA

(\*) Assina o atual Procurador da Fazenda Nacional, ou seu substituto, o Dr. ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.855-000.257/90-11

Recurso nº: 84.780  
Acórdão nº: 201-68.239  
Recorrente: AUTO POSTO SALTO LTDA

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso tempestivo (fls. 33/34) oposto pela empresa em referência, ora Recorrente, à decisão de fls. 29/30 que manteve a exigência constante do Auto de Infração de fls. 14, no qual é exigida a contribuição que por ela seria devida ao PIS, no valor de Cz\$ 243,70, e encargos (multa e juros de mora) sob o fundamento de que a Autuada teria omitido de seus registros receitas operacionais, e pois, da incidência da contribuição, omissão essa caracterizada pela manutenção nos Balanços encerrados em 31/12/84 e 31/12/85, obrigações já liquidadas ou cuja efetividade não fora comprovada, conforme termos de fls. 02 e 04.

A decisão recorrida, à vista da Informação Fiscal de fls. 27/28, baseia-se em que "os documentos juntados pela Interessada, às fls. 19/23, são insatisfatórios para descaracterizar a ocorrência do Passivo Fictício detectado pela fiscalização".

Nas razões de recurso a Recorrente limita-se a sustentar que à época em que fora submetida à fiscalização não dispunha de todos os documentos relativos às operações que geraram as obrigações inquinadas por passivo fictício pelos autuantes. Por isso, tão logo obteve os necessários documentos comprobatórios das obrigações, ainda em aberto, em sua escrita contábil, protocolizou a juntada dos mesmos junto à repartição fiscal que a jurisdiciona à Recorrente. Anexa às fls. 37/41 fotocópias de documentos que diz referir-se às apontadas operações financeiras e espera que os mesmos sejam examinados na apreciação do recurso.

Por diligência da Secretaria deste Colegiado vem aos autos fotocópia do Acórdão nº 101-81.158, de 19/02/91, da Primeira Câmara do Eg. Primeiro Conselho de Contribuintes, exarado no recurso oferecido pela Recorrente, no administrativo de determinação e exigência do IRPJ, fundamentado nos mesmos fatos que deram origem à exigência fiscal objeto do presente.

E o Relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Serviço Público Federal

Processo nº: 10.855-000.257/90-11

Acórdão nº: 201-68.239

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LINO DE AZEVEDO MESQUITA

Conforme relatado, a Recorrente é acusada de ter recolhido com insuficiência, no período indicado, a contribuição por ela devida ao PIS incidente sobre faturamento, sob o fundamento de que a empresa mantinha, em seus Balanços encerrados, respectivamente, em 31/12/84 e 31/12/85, obrigações já liquidadas ou cuja efetividade a Recorrente não comprovara, após devidamente intimada a tal.

A fiscalização nomeou devidamente as obrigações já liquidadas e as cuja efetividade não se comprovara. A Recorrente, limitou-se a alegação. Trouxe aos autos os documentos por cópia reprográfica de fls. 37/41, que ilegíveis não nos permite identificá-las com as obrigações apontadas na denúncia fiscal, nem muito menos convencer-nos de que comprovam estar ainda por liquidar.

Pelo Acórdão mencionado do Eg. Primeiro Conselho de Contribuintes na apreciação no processo próprio, envolvendo os mesmos fatos de que cuida o presente, constata-se que "os saldos de empréstimos bancários contraídos pela Empresa, cujo vencimento somente ocorreu no ano seguinte ao do encerramento do Balanço de 31/12/85, já tinham sido considerados pelo fisco no correspondente termo de constatação".

Tenho, assim, como comprovada a denúncia fiscal de que a Recorrente apresentava em seus Balanços encerrados em 31/12/84 e 31/12/85, respectivamente, obrigações já liquidadas ou que não lograra comprovar sua certeza. E entendimento dos órgãos colegiados que a manutenção de obrigações no Passivo que a empresa não logra comprovar, autoriza presunção de que elas correspondem a obrigações já liquidadas que a empresa não quer identificar, para não reconhecer esse fato.

Ora, é princípio assentado na jurisprudência, com base no disposto no art. 12, parág. 2º do Decreto-Lei nº 1.598/77, que "a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção", ou seja, esse fato autoriza presunção de que essas obrigações foram liquidadas com receita à margem dos registros fiscais e, portanto, não submetidas à incidência da contribuição em questão.

5



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

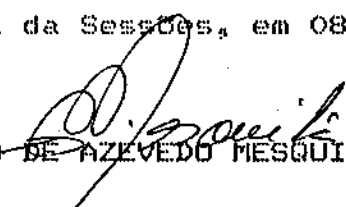
Serviço Público Federal

Processo nº: 10.855-000.257/90-11

Acórdão nº: 201-68.239

São estas as razões que me levam a negar provimento ao recurso.

Sala da Sessão, em 08 de julho de 1992.

  
LINDO DE AZEVEDO MESQUITA